



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904851/2013-64
ACÓRDÃO	1402-007.555 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

APURAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PAGO/RETIDO NO EXTERIOR. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

As receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil estão sujeitas ao regime de competência; somente podem ser deduzidas as retenções cujas receitas foram incluídas na base de cálculo do imposto (Lei nº 8.981/1995, artigo 34); o imposto de renda retido/pago no exterior pode ser deduzido do IR devido no Brasil somente até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre as referidas receitas incluídas na apuração do lucro real.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INDÉBITO NÃO DEMONSTRADO.

Deve ser negado o reconhecimento do crédito quando se demonstra que o IRPJ apurado computou retenções de IR sobre serviços prestados diretamente pela pessoa jurídica no exterior, mas realizados em outro período de apuração, não obedecendo assim ao regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada em 21/02/2014 em face de Despacho Decisório nº 074904799, emitido em 13/01/2014, com ciência em 22/01/2014, o qual não homologou a Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 42458.74422.291010.1.3.04-8067, cujo direito creditório informado, no valor de R\$ 824.384,56, refere-se a pagamento a maior ou indevido de IRPJ, código de arrecadação 0220, período de apuração 01/10/2009 a 31/12/2009, data de arrecadação 29/01/2010.

O Despacho Decisório foi emitido a partir de análise efetuada pela autoridade fiscal local, cujo relatório de intervenção consta anexado às folhas 714 a 780 do processo administrativo nº 16682720882/2011-01.

O referido relatório descreve que, após intimação e resposta do sujeito passivo, constatou-se que a redução do IRPJ devido no 4º trimestre de 2009 deveu-se a aumento de deduções de IRRF no Brasil e de deduções de IRRF no exterior não consideradas inicialmente.

A autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório pleiteado, glosando parcialmente retenções na fonte realizadas no Brasil por falta de comprovação e a totalidade das retenções na fonte realizadas no exterior em razão da falta de documentação comprobatória exigida nos termos da legislação em vigor.

Em sua manifestação de inconformidade, às folhas 4 a 7, posteriormente complementada pelos documentos de folhas 08 a 11 e 28 a 1095, o sujeito passivo alega, em síntese, que não apresentou a documentação para a autoridade fiscal de origem por falta de tempo hábil para reunir todos os documentos. Informa que apresenta nesta ocasião todos os informes de rendimentos que demonstram a totalidade do crédito apropriado.

Juntou informes de rendimentos de fontes pagadoras no Brasil para todo o ano calendário 2009, cópias de faturas de prestação de serviços (Invoice) no exterior, contratos de câmbio, dentre outros documentos em idioma estrangeiro dos anos 2005 a 2009.

Em sessão de 20 de dezembro de 2018 (e-fls. 1115) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda pago/retido no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

RETENÇÕES FEITAS NO EXTERIOR. COMPROVANTES.

TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO.

Os comprovantes das retenções feitas no exterior, como qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais nº País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português por tradutor juramentado.

APURAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PAGO/RETIDO NO EXTERIOR. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

As receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada nº Brasil estão sujeitas ao regime de competência; somente podem ser deduzidas as retenções cujas receitas foram incluídas na base de cálculo do imposto (Lei nº 8.981/1995, artigo 34); o imposto de renda retido/pago nº exterior pode ser deduzido do IR devido no Brasil somente até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre as referidas receitas incluídas na apuração do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário foi interposto em 07 de janeiro de 2020, buscando a reforma do acórdão e a homologação integral do crédito, basicamente **reiterando os argumentos de fato e de direito já lançados na Manifestação de inconformidade.**

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Rafael Zedral - Relator****Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se de DCOMP que informa crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 4º trimestre de 2009.

No curso do procedimento fiscal de análise da DCOMP, a autoridade fiscal intimou a empresa a justificar a existência do crédito.

Em resposta, a empresa, afirmou, e aqui é o cerne da sua defesa, a apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2009, que fundamentou o recolhimento, não teria contemplado algumas retenções na fonte sobre serviços diretamente prestados pela recorrente junto a tomadores localizados no exterior.

Alega que esta nova apuração do IRPJ comprovaria, segundo a defesa, e considerando o acréscimo do valor de IR pago no exterior, que teria ocorrido um recolhimento a maior no valor de **R\$ 824.384,56**.

O aproveitamento destas retenções está previsto no artigo 15 da lei 9430/1996:

“Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Por meio de Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou a compensação, motivando sua decisão em vista da não apresentação **de documentação comprobatória exigida nos termos da legislação em vigor** para as retenções no exterior.

A autoridade fiscal apontou que a documentação apresentada pela empresa, ainda durante o procedimento de fiscalização, **“não inclui o reconhecimento do Órgão arrecadador e tampouco o dos Consulados dos países envolvidos** (Chile, Colômbia, Nicarágua, etc). Deste modo, o total das retenções informadas como “Total pago Exterior” não pode ser comprovado e aproveitado.”, referindo-se à exigência do artigo 395 do RIR/99:

“Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, nº exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes

da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art.

26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

(...)§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda **incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto** (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º)."

O contribuinte, em suas peças de defesa, alega que não houve tempo hábil para reunir todos os documentos inicialmente, mas que, ainda na manifestação de inconformidade, apresenta informes de rendimentos, cópias de faturas (Invoice), contratos de câmbio, dentre outros documentos em idioma estrangeiro.

Contudo, ao apresentar sua defesa, inclusive no Recurso Voluntário, o qual apenas repisa os argumentos iniciais, a recorrente não atacou diretamente o fundamento da glosa.

A legislação aplicável à época dos fatos (Art. 395 do RIR/99) e adotada pela autoridade fiscal, é clara ao determinar as condições de comprovação para fins de compensação do imposto de renda incidente no exterior:

1. O documento deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país onde o imposto é devido.
2. Documentos em língua estrangeira devem ser traduzidos para o português por tradutor juramentado para produzir efeitos legais no País.
3. A dispensa do reconhecimento consular (§ 5º do Art. 395 do RIR/99) só é aplicável se a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem prevê a incidência do imposto de renda.

A documentação juntada pela defesa, composta por faturas e contratos de câmbio, não atende a nenhum desses requisitos. Não foi apresentado o reconhecimento consular, tampouco a prova da legislação estrangeira para invocar a dispensa. Além disso, os documentos se encontravam em idioma estrangeiro sem a devida tradução juramentada, o que é mandatório para que produzam efeitos legais contra terceiros e em repartições da União.

Embora o recorrente alegue o princípio da verdade material, sustentando que o crédito seria "líquido e certo", no processo administrativo fiscal de compensação/restituição, o ônus da prova do direito creditório pretendido cabe ao interessado. A mera apresentação de documentos que supostamente comprovem as retenções, sem o atendimento das formalidades legais (Art. 395 do RIR/99), é insuficiente. Verificou-se que a documentação apresentada não possibilitou sequer identificar a natureza dos tributos retidos.

A defesa se limitou a alegar falta de tempo hábil para reunir todos os documentos durante o procedimento fiscal de 2013, e posteriormente, tentou sustentar a prevalência do seu direito creditório sob a ótica do "princípio da verdade material", argumentando que o crédito era "líquido e certo" e que o despacho decisório não deveria prevalecer.

Ao apresentar "informes de rendimentos", "cópias de faturas de prestação de serviços (*Invoice*) no exterior" e "contratos de câmbio", a Recorrente buscou comprovar a substância da operação e a existência de tributos retidos. Contudo, tal linha de argumentação se configura, no nosso ver, como tergiversação, pois ignora o fundamento explícito da glosa, que não questionou a existência das *invoices* ou dos contratos de câmbio, mas sim a validação legal desses comprovantes para fins de compensação no Brasil.

Conforme o TVF, a documentação apresentada "*não atende a nenhum desses requisitos*" formais da legislação, não incluindo o reconhecimento consular, a tradução juramentada ou a comprovação da lei estrangeira. A DRJ ratifica que, em se tratando de restituição e compensação, cabe ao interessado a demonstração da efetiva existência do direito creditório pretendido, o que envolve o cumprimento das formalidades legais. A obrigação do sujeito passivo é manter a documentação comprobatória à disposição da autoridade fiscal desde o aproveitamento da retenção.

Visto que a defesa não conseguiu, ou não buscou, apresentar os documentos formalmente exigidos pelo Art. 395 do RIR/99 para comprovar que os valores retidos no exterior se referiam a Imposto de Renda, o fundamento legal da glosa permanece inabalado, devendo o Recurso Voluntário ser julgado improcedente.

Cabe esclarecer que esta turma, havia determinado diligência à Unidade de Origem para análise da vasta documentação apresentada pelo Contribuinte em sede de Recurso Voluntário.

O Despacho nº 5.706/2023 que retorna aos autos, contudo, não apresentou um resultado conclusivo, pois, segundo a autoridade preparadora, a resolução que determinou a conversão do julgamento não teria apresentado os quesitos a serem respondidos, limitando-se a solicitar a análise dos documentos. A autoridade preparadora deixa claro que não estaria descumprindo a determinação desta turma, mas sim que a resolução não deixava claro os objetivos da diligência:

"9. Por outro lado, vê-se que a Resolução nº 1402-001.571 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, fls. 1529/1537, não traz qualquer ponto a ser esclarecido, limitando-se a solicitar, de forma genérica, que a Unidade de Origem analise os documentos apresentados nessa fase processual, para se verificar, com base nas alegações e documentos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, intimando o contribuinte a apresentar, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente manifestação, na forma como foi solicitada, resultará, efetivamente, na decisão

do mérito da discussão, competência que está atribuída ao próprio Órgão Julgador.”

Em que pese a autoridade fiscal afirmar, e com razão, que o despacho de diligência não se tratava de qualquer espécie de embargos de declaração, posto que incabível à resoluções deste CARF por não possuírem teor decisório, podemos entender que a unidade de origem decidiu retornar os autos à esta turma para, caso entenda necessário, seja prolatada nova resolução contendo quesitos mais específicos a serem respondidos.

Não obstante a discussão sobre a competência da autoridade preparadora para cumprir a diligência na forma em que originalmente solicitado, entendo que a causa encontra-se pronta uma decisão de mérito, pois os autos contêm elementos suficientes para a formação de convicção, mantendo a decisão da autoridade fiscal de não reconhecer o crédito.

Considero, a título de observação, que a decisão tomada por esta turma pela conversão do julgamento em diligência serviu ao relator originário, de modo que, ainda que eu discordasse da proposta anterior, por uma questão de princípio da colegialidade, tenderia a acompanhá-lo se tivesse participado da sessão de julgamento à época. Assim, o relator original deste caso entendeu à época que os autos poderiam ser novamente analisados pela RFB, uma posição que respeito, ainda que discorde.

Entretanto, no presente caso, houve alteração da atribuição de relatoria em vista da saída do conselheiro original. Na qualidade de novo relator deste caso, e após a análise do acervo probatório e considerando o fundamento utilizado pela autoridade fiscal para não reconhecer o crédito, entendo que o processo está maduro para julgamento e não necessita de qualquer diligência.

Entendo também, e a autoridade preparadora deixa isto claro, que não houve descumprimento da determinação desta turma de conversão em diligência, mas sim que os termos da Resolução nº 1402-001.571 não apontam os temas que devem ser esclarecidos pela RFB.

Analisando a Resolução nº 1402-001.57, vejo que de fato não constam quesitos a serem respondidos pela autoridade preparadora.

A glosa total do IRRF no exterior (R\$ 3.046.684,01), fundamento principal da discussão, não decorreu de um erro de cálculo passível de correção por simples conferência, mas sim do não cumprimento de formalidades essenciais e insuperáveis, conforme o Art. 395 do RIR/99.

A defesa da Recorrente, ao longo de todo o processo, incluindo o Recurso Voluntário, não logrou êxito em comprovar o atendimento às exigências legal de reconhecimento consular ou de prova da legislação estrangeira e a tradução juramentada. A juntada de faturas

comerciais que já haviam sido apresentadas no curso da Fiscalização não suprem esta exigência legal e que fundamentou a glosa.

Ao contrário, a empresa apenas apresentou a documentação de forma genérica e tardiamente, caracterizando mero desvio de foco que não sana as falhas que tornam o crédito ilíquido e incerto perante o Fisco.

Portanto, o Recurso Voluntário deve ser negado, mantendo-se a improcedência, sem necessidade de novo retorno para diligência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.